



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.425, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Altera o Art. 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir o Dano Qualificado por Motivação de Intolerância Religiosa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 4647/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera o Art. 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir o Dano Qualificado por Motivação de Intolerância Religiosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do § 2º, com a seguinte redação:

"Art. 163.....

§ 1º Se o crime é cometido:

.....

§ 2º Se o crime é cometido por motivo de preconceito, discriminação ou intolerância à religião, crença ou função religiosa da vítima, ou se o objeto danificado for imóvel ou bem de valor artístico, cultural, histórico ou de relevante significado religioso, a pena será de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, cumulativamente." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração do Art. 163 do Código Penal tem por objetivo conferir tratamento penal adequado aos ataques motivados por intolerância religiosa, que, embora frequentemente tipificados como meros crimes de dano, configuram agressões muito mais profundas do que simples lesões ao patrimônio. A destruição de templos, terreiros, objetos sagrados ou símbolos de culto atinge a própria essência da pluralidade religiosa brasileira, viola a dignidade das comunidades afetadas e ameaça princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito.

O ordenamento constitucional brasileiro consagra, em seu art. 5º, VI e VIII, a liberdade de crença, a proteção aos locais de culto e a garantia de manifestação religiosa. Apesar disso, dados de entidades públicas e organizações da sociedade civil revelam o crescimento de casos de violência contra tradições de matriz africana, bem como ataques a outras confissões minoritárias. Tais ações não são fruto de mero vandalismo; derivam de preconceito, discriminação e ódio religioso, configurando uma grave afronta aos direitos fundamentais.

O Código Penal, entretanto, ainda trata o crime de dano sob um viés estritamente patrimonial, desconsiderando a motivação discriminatória que, quando presente, amplia de forma significativa a gravidade do fato. A ausência de uma qualificadora específica para danos motivados por intolerância religiosa cria lacunas no sistema de proteção penal, resultando muitas vezes em respostas estatais insuficientes diante da gravidade social da conduta.

Ao criar a qualificadora de Dano Motivado por Intolerância Religiosa, esta iniciativa legislativa harmoniza o Código Penal com os princípios constitucionais e com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no combate à discriminação e à violência motivada por preconceito. Além





disso, reconhece o valor artístico, cultural, histórico e afetivo dos espaços e objetos religiosos, especialmente aqueles que compõem o patrimônio imaterial de comunidades tradicionais.

A majoração da pena proposta — reclusão de 3 a 6 anos, cumulada com multa — proporciona resposta penal proporcional à lesividade da conduta, levando em consideração não apenas o dano material causado, mas o abalo moral, simbólico e identitário imposto às vítimas e às comunidades religiosas. Trata-se de uma medida que fortalece a proteção do patrimônio cultural e espiritual do país e reafirma o compromisso estatal com a liberdade religiosa, a diversidade e o respeito às diferentes tradições de fé.

Diante do exposto, evidencia-se a necessidade e a pertinência da alteração normativa ora apresentada, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO